

PROCESSO Nº: 24.362/2009.
RECORRENTE: **CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C
LTDA.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISS – Impugnação Notificação 30.051 e Auto de Infração
17.171.
RELATOR: Massaru Onishi.

EMENTA

BASE DE CÁLCULO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS.

O fornecimento de materiais utilizados faz parte da base de cálculo do ISS, quando fizer parte do preço contratado na prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, enquadrados no item 15 do artigo 105 da Lei nº 7.303/1997, Código Tributário Municipal.

Correto o lançamento fiscal, porque obedeceu às normas tributárias vigentes na data da ocorrência do fato gerador do ISS, verificados durante a apuração da base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 37, 38, 62, 105, 109, 111, 112, 113 e 153 do Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997.

Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 66/2009-CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA** recorrida SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação e devido o lançamento tributário contido na Notificação Fiscal nº 30.051 e no respectivo Auto de Infração nº 17.171. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros, Ubijara Zanette Mariani, Paulino José de Oliveira, Rodrigo Brum Silva, Wagner Vicente Alves e o Presidente Silvio Palma Meira, com abstenção da Conselheira Cristiane Ito Namihira.

CMC, 17 de novembro de 2009.

MASSARU ONISHI
RELATOR

SILVIO PALMA MEIRA
PRESIDENTE